



Número: **1010061-30.2023.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **10/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BICO DO PAPAGAIO - ASSOCIACAO PROBICO (AUTOR)	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA (ADVOGADO) EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO)
ESTADO DO TOCANTINS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213236035 7	11/07/2024 18:44	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1010061-30.2023.4.01.4300  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BICO DO PAPAGAIO - ASSOCIACAO PROBICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO TOCANTINS  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

01. **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO BICO DO PAPAGAIO - ASSOCIACAO PROBICO** ajuizou esta ação de conhecimento pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, UNIÃO e ESTADO DO TOCANTINS** alegando, em síntese, o seguinte:

(a) a associação foi constituída em assembleia realizada, em 13 de agosto de 2022, por grupo de produtores rurais da Região do “Bico do Papagaio”, no Estado do Tocantins;

(b) o **ESTADO DO TOCANTINS** não recebeu a doação da **UNIÃO** das terras arrecadadas sumariamente pelo GETAT - Grupo Executivo Das Terras Do Araguaia-Tocantins, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.164/71;

(c) parte das terras arrecadadas que estão em nome da **UNIÃO** não tiveram destinação e estão sobrepostas às áreas que foram objeto de emissão de títulos de propriedade pelo INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS e seu instituto de terras rurais (ITERTINS) ou sobrepostas a áreas que já possuíam matrículas;

(d) a associação formalizou diversos requerimentos junto ao Governo Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e ao INCRA, para que fosse possível a expedição de Decreto Presidencial autorizando a doação das terras arrecadadas sumariamente pelo GETAT ao Estado do Tocantins;

(e) também requereu junto ao **ESTADO DO TOCANTINS** a necessidade de formalização do requerimento que trata o artigo art. 5º do Decreto n.º 95.956/88 ou de e/ou ajuizamento de ação para compelir a União a promover as necessárias doações das áreas arrecadadas em favor do Estado do Tocantins;

(f) a possibilidade de doação aos Estados das terras arrecadadas sumariamente em nome da **UNIÃO** está prevista no art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.375/87.



(g) a doação que se busca efetivar deverá abranger as áreas que efetivamente não tiveram destinação dada pelo **INCRA** ou **UNIÃO**;

02. Requereu o seguinte:

(a) seja determinada ao **ESTADO DO TOCANTINS** obrigação de fazer consistente em requerer a doação para si das áreas previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n.º 1.164/71, arrecadadas pelo GETAT e hoje não mais indispensáveis à segurança nacional, conforme prevê o art. 1º do Decreto n.º 95.956/88, excetuando as áreas que efetivamente não tiveram destinação dada pelo INCRA ou UNIÃO;

(b) seja determinada ao INCRA obrigação de fazer consistente em apresentar as áreas que não tiveram destinação e/ou as áreas passíveis de doação para o ESTADO DO TOCANTINS, considerando ser o órgão gestor das informações fundiárias;

(c) seja determinada à **UNIÃO** obrigação de fazer consistente em promover a doação das áreas previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71 não afetadas como assentamentos, vendas diretas e/ou conexos, para o Estado do Tocantins;

(d) seja efetivada definitivamente a doação das áreas definidas no art. 5º do Decreto n.º 95.956/88 e art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71.

03. A inicial foi recebida, sendo designada audiência de conciliação (ID 1708566980 e 1729428092).

04. A **UNIÃO** contestou sustentando o seguinte (ID 1821688191):

(a) ilegitimidade passiva da **UNIÃO**, uma vez que a competência para promover a regularização fundiária é do INCRA;

(b) ilegitimidade ativa da associação, porquanto compete ao **ESTADO DO TOCANTINS** requerer a doação objeto da lide;

(c) existem inúmeras ações propostas pela autarquia agrária em face do ESTADO DO TOCANTINS, ITERTINS e de particulares em trâmite no STF;

(d) o autor foi informado sobre as ações civis em andamento e sobre a celebração do Acordo de Cooperação Técnica;

(e) requereu o reconhecimento das preliminares ou a improcedência total dos pedidos.

05. Houve réplica à contestação da **UNIÃO** e o requerimento da juntada dos processos administrativos que deram origem às matrículas arrecadadas pelo GETAT (ID 1913744172).

06. O **ESTADO DO TOCANTINS** juntou a cópia do requerimento administrativo de doação das terras (ID 1938913173).



07. A tentativa de conciliação foi frustrada (ID1936464151).

08. O **INCRA** contestou alegando, em resumo (ID 2033422181), o seguinte:

(a) ilegitimidade ativa da associação;

(b) inépcia da inicial;

(c) o STF firmou jurisprudência no sentido de que são da União as glebas que foram incorporadas ao seu patrimônio sob a vigência do Decreto-lei nº 1.164/1971 e que foram excepcionadas do âmbito de aplicação do Decreto-lei nº 2.375/1987;

(d) a **PROBICO** foi constituída com o fim de tentar rediscutir o julgamento do STF na ACO nº 847/TO, buscando tornar sem efeito as decisões transitadas em julgado que decretaram a nulidade dos títulos expedidos pelo ITERTINS e reconheceram o domínio da **UNIÃO**;

(e) não há imposição legal que determine a doação pela **UNIÃO** de suas terras públicas aos Estados, tratando-se de decisão administrativa inserida no juízo de conveniência e oportunidade;

(f) a situação do ESTADO DO TOCANTINS é distinta das dos Estados de Roraima e do Amapá, portanto, não há se falar em uniformidade ou em aplicação de precedente;

(g) não é admissível que seja imposta a doação das terras da **UNIÃO** ao **ESTADO DO TOCANTINS** para fins de convalidação dos títulos viciados, outrora expedidos pelo ITERTINS, tal como requerido na petição inicial;

(h) é possível a regularização fundiária das ocupações decorrentes dos títulos nulos expedidos pelo ITERTINS, desde que preenchidos os requisitos legais da Lei nº 11.952/2009;

(i) para a identificação de todas as áreas que ao entender da parte autora seriam passíveis de doação, seria necessário realizar o levantamento do histórico dos procedimentos de arrecadação, inclusive com buscas em arquivos físicos; identificar todas as áreas destinadas a projetos de assentamento, territórios quilombolas e alienadas por órgão fundiário federal através da política de regularização fundiária, novamente dependendo da consulta a arquivos físicos.

(g) ao final, requereu o reconhecimento das preliminares ou a improcedência total dos pedidos.

09. Houve réplica à contestação do **INCRA** (ID 2115024158).

10. O **ESTADO DO TOCANTINS** não contestou.

11. A parte autora requereu tutela de urgência para que seja determinado ao **INCRA** a suspensão de todos os processos administrativos tendentes a obtenção de subsídios



para “reintegração / imissão de posse” em relação aos imóveis decorrentes das arrecadações sumárias realizadas que se encontram com seus registros imobiliários cancelados (ID 2122085780).

12. As partes manifestaram pelo desinteresse de outras provas (ID2123361507 e 2126005166).

13. O **INCRA** manifestou pelo indeferimento da tutela provisória (ID2126786970).

14. O **MPF** apresentou parecer aduzindo que (ID2131715975):

(a) os pedidos formulados pela associação são genéricos, sem individualização das partes prejudicadas;

(b) estão em curso procedimentos administrativos que objetivam a regularização fundiária das terras postas em discussão e de atuação dos entes para acompanhamento das titulações feitas pelo ITERTINS com sobreposição a áreas de dominialidade da União.

15. O processo foi concluso para sentença em **12/06/2024**.

16. É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO**

#### **APTIDÃO DA INICIAL**

17. A inépcia da inicial apta a gerar seu indeferimento é aquela que impossibilita o julgamento da causa ou a defesa do réu.

18. **A inicial não é inepta** porquanto o objeto da presente ação consiste na obrigação de fazer em compelir o **ESTADO DO TOCANTINS** a **promover** o requerimento de Doação das Glebas Arrecadadas pelo GETAT e matriculadas em nome da **UNIÃO** e que esta promova, conforme previsão legislativa, a doação das áreas então arrecadadas e não destinadas, para o Estado do Tocantins.

19. Há, no caso, pedido de obrigação de fazer em relação às **áreas com classificação legal de que não tiveram destinação e/ou as áreas passíveis de doação para o ESTADO DO TOCANTINS**.

20. A autora instruiu a petição inicial com cópias de documentos que evidenciam a relação jurídica entre as partes e também formulou um pedido de exibição de documentos pelo INCRA. Assim, deve-se ter em mente que é lícito ao autor formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (CPC, art. 324, § 1º, II). É o que ocorre no caso em exame, em que a delimitação dos prédios rústicos pode e deve ser feita na fase de cumprimento de



sentença.

21. A petição inicial é apta.

#### **LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO E PASSIVA UNIÃO**

22. O art. 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*". A regularização fundiária das terras postas em discussão é de interesse dos associados, **motivo pelo qual deve ser reconhecida a legitimidade ativa.**

23. No tocante à legitimidade os bens objeto da lide pertencem à **UNIÃO**, fato mais do que suficiente para positivar a legitimidade passiva da entidade maior.

#### **INEXISTÊNCIA DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA**

24. Na ACO nº 847/TO, em 20/04/2016, o Ministro Teori Zavaski proferiu decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação "*para determinar o restabelecimento das matrículas de números 34, 35, 36, 73, 80, 531, 532, 533, 534, 535 e 536 em nome da União, com a consequente declaração de nulidade de todas as arrecadações, títulos definitivos e demais documentos que desses se originaram, expedidos pelo Estado do Tocantins; ressaltando que, caso o INCRA entenda que outras matrículas foram canceladas pelas mesmas razões, a Autarquia Federal deverá buscar os meios hábeis para o seu reconhecimento*".

25. A parte autora não busca invalidar as decisões já transitadas em julgado que confirmaram a nulidade dos títulos expedidos pelo ITERTINS e reconheceram o domínio da União. Pelo contrário, busca que seja requerido e efetivada a transferência gratuita para o **ESTADO DO TOCANTINS** de terras públicas pertencentes à **UNIÃO**, não devolutas, localizadas nas faixas de cem quilômetros de largura em cada lado das rodovias, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 95.956/88 que regulamentou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.375/87.

26. Dentre os pedidos da parte autora, **não consta pretensão de desconstituição de decisão anterior para determinar a nulidade do restabelecimento das matrículas de números 34, 35, 36, 73, 80, 531, 532, 533, 534, 535 e 536 em nome da União.** A pretensão autoral nem de longe se assemelha à causa de pedir e pedidos deduzidos na ação que tramitou na Suprema Corte.

27. Não há, portanto, falar em coisa julgada.

28. Concorrem os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

#### **PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

29. Não se consumaram decadência ou prescrição.



## **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

30. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, **quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas** (art. 355, I, CPC/2015). Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial: AgInt no AREsp 825.851/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019. **O presente feito desafia julgamento antecipado, o que faça a seguir.**

## **EXAME DO MÉRITO**

31. Quanto ao mérito, pretende a parte autora que as demandadas sejam compelidas a promover e efetivar a doação das áreas previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71 não afetadas como assentamentos rurais, vendas diretas e/ou conexos, para o **ESTADO DO TOCANTINS**.

32. O Decreto n.º 95.956/88 que regulamentou o citado art. 5º do Decreto-lei nº 2.375/87, **determinou que a UNIÃO efetive a transferência, a título gratuito, a Estados ou Territórios**, das terras públicas a ela pertencentes, prescrevendo o seguinte:

*Art. 1º Serão objeto de transferência gratuita, a Estados ou Territórios, conforme previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, terras públicas, de domínio da União, não devolutas, situadas nas faixas de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se referiu o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.*

(...)

*Art. 4º A transferência a título gratuito é condicionada a que o seu beneficiário vincule o imóvel aos objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexa.*

*Parágrafo único. Os imóveis doados, suas benfeitorias e acessões reverterão, de pleno direito, ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização, se não forem utilizados para os fins previstos neste artigo.*

*Art. 5º O Estado ou Território, onde se situem terras públicas, REQUERERÁ sua doação ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, indicando a área desejada e assumindo o compromisso de dar ao imóvel destinação condizente com os objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexa.*

33. A **determinação legal é impositiva e imperativa**, não havendo qualquer margem



para discricionariedade em relação à **UNIÃO** e ao **INCRA**. O juízo de conveniência e oportunidade é unicamente dos destinatários dos prédios rústicos (Estados e Territórios), que poderá decidir se é oportuno e conveniente receber os prédios rústicos.

34. A delimitação da área que se busca a doação para o **ESTADO DO TOCANTINS** está definida no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71:

*Art 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:*

***XIII - BR-153 - Trecho Paralelo 13 (no Estado de Goiás) - Pôrto Franco, na extensão aproximada de 800 Km.***

35. O referido diploma normativo é claro ao determinar que **serão objeto de transferência gratuita terras públicas, de domínio da UNIÃO, não devolutas, situadas nas faixas de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se referiu o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.**

36. Destaca-se que não há violação à cláusula de Separação dos Poderes porque a destinação dos bens públicos foi feita por instrumento juridicamente válido, **com aprovação dos Poderes Legislativo e Executivo.**

37. Presente, portanto, o direito da autora, uma vez que opção em fazer a transferência de tais terras foi feita legitimamente pelos Poderes Executivo e Legislativo ao aprovar o Decreto determinando a desafetação das áreas rurais e a sua destinação.

#### **REQUERIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS**

38. Conforme art. 5º do supracitado decreto, cabe ao ESTADO TOCANTINS promover o requerimento de doação de tais áreas ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, indicando a área desejada e assumindo o compromisso de dar ao imóvel destinação condizente com os objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexas.

39. O demandado comprovou a formalização do requerimento (ID1938913170).

#### **ÁREAS QUE NÃO TIVERAM DESTINAÇÃO E/OU AS ÁREAS PASSÍVEIS DE DOAÇÃO PARA O ESTADO DO TOCANTINS,**

40. As terras em questão são aquelas que, de acordo com o Decreto-Lei 1164/1971 com alterações do Decreto-Lei 1473/1978, foram declaradas como indispensáveis à segurança nacional e arrecadadas pelo GETAT - Grupo Executivo das Terras Araguaia



Tocantins. O INCRA sucedeu ao GETAT, quando de sua extinção, de acordo com o previsto no Decreto-Lei 2.328/1987.

41. Compete ao INCRA informar as áreas que não tiveram destinação e/ou as áreas passíveis de doação para o Estado do Tocantins, considerando ser o órgão gestor das informações fundiárias.

42. O demandado informou que não dispõe e não possui capacidade operacional para prestar as informações administrativas, pois houve um incêndio na Unidade Avançada do INCRA em Araguatins que ocasionou a perda de acervos documentais.

43. É de responsabilidade da autarquia a guarda de documentos relativos à regularização fundiária em andamento na região do Bico do Papagaio. É razoável que seja concedido tempo hábil para apresentação dessas informações. Nada impede que o **ESTADO DO TOCANTINS**, diante da omissão das entidades federais, identifique por seus próprios meios, os imóveis objeto da lide e postule o cumprimento da sentença.

44. Merece acolhimento o pedido do autor para determinar que o **INCRA** informe as áreas que não tiveram destinação e/ou as áreas passíveis de doação para o Estado do Tocantins, a que se referiu o Decreto-lei nº 1.164/71. No caso de omissão, caberá ao ESTADO DO TOCANTINS ou seu ente de terras (ITERTINS), proceder à identificação dos imóveis.

#### *DOAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS*

45. Como fundamentado anteriormente, serão objeto de transferência gratuita terras públicas, **de domínio da UNIÃO**, a que se referiu o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

46. A **UNIÃO** e o **INCRA** deverão analisar o requerimento do **ESTADO DO TOCANTINS** e promover às transferências das terras públicas passíveis de doação. Configurada a omissão, merece ser deferida tutela que assegure o resultado prático equivalente prevista no artigo 497 do CPC para o fim de autorizar os entes estaduais a identificarem as áreas rurais atingidas pelos efeitos desta sentença e promover o cumprimento de sentença para efeito de efetivar a formalização registral da propriedade. Na fase de cumprimento de sentença, deverão ser formulados requerimentos individualizados dos imóveis, em cada processo incidental a ser atuado, cuja liquidação deverá ser feita pelo procedimento comum a ser proposto por cada legitimado ativo.

48. Os pedidos da parte autora merecem acolhimento.

#### *TUTELA DE URGÊNCIA*

49. A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do alegado direito e do perigo da demora (CPC, artigo 300).

50. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a antecipação da tutela



requer “*cenário fático indene de qualquer dúvida razoável*” (REsp 410.229, rel. Min. Menezes Direito).

51. A probabilidade do alegado direito foi acima demonstrada. O perigo da demora resulta da possibilidade de invasão de terras públicas, prática comum na região, palco de frequentes conflitos agrários e de insegurança jurídica. A regularização dos imóveis pelo INCRA, UNIÃO ou ESTADO DO TOCANTINS inibirá atos de violência no campo.

### **ÔNUS SUCUMBENCIAIS**

52. A parte demandada é isenta do pagamento de custas.

53. O § 8º - A do artigo 85 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 14.365/2022) obriga os juízes a obedecerem, no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, os valores estabelecidos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de indevida, desarrazoada e desproporcional intromissão no livre exercício da jurisdição. A inovação legislativa não é razoável e proporcional porque submete o Poder Judiciário aos desígnios de uma guilda profissional, que sequer integra o organograma estatal brasileiro, para proteger interesses meramente patrimoniais dos advogados, classe notoriamente hipersuficiente do ponto de vista econômico e que já desfruta de inúmeros privilégios legais. A submissão do Poder Judiciário ao poder regulamentar de uma entidade estranha ao organograma da República Federativa do Brasil viola a independência do Judiciário como Poder do Estado consagrada no artigo 2º da Constituição Federal. Além disso, não se pode perder de vista que a liberdade decisória é inerente à função jurisdicional e constitui, ao mesmo tempo, garantia dos juízes e da sociedade, cuja proteção de dignidade constitucional decorre das prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos conferidas à magistratura pelo artigo 95, I, II e III, da Lei Maior. Declaro, portanto, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 8º - A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, por claras violações à razoabilidade, à proporcionalidade, à independência do Poder Judiciário e à garantia de liberdade decisória imanente à jurisdição. Passo ao arbitramento dos honorários advocatícios seguindo as balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Antes, porém, registro que este magistrado jamais arbitrou honorários advocatícios aviltantes e que tem pelos advogados respeito e consideração. No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração as seguintes balizas versadas no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

**(a) grau de zelo profissional:** o patrono da parte demandante comportou-se de forma zelosa durante a tramitação do processo;

**(b) lugar da prestação do serviço:** o processo tramita em meio eletrônico, não envolvendo custos adicionais;

**(c) natureza e importância da causa:** a causa é de valor inestimável; o a causa trata de tema de relevante valor social (regularização fundiária);

**(d) trabalho realizado pelo advogado e tempo dele exigido:** a causa é complexa e



exige conhecimentos especializados; o processo rápida tramitação.

55. Nas causas em que **for inestimável ou irrisório o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. Não é possível definir o conteúdo econômico da lide, sendo, portanto, inestimável. Assim, com base no art. 85, § 8º, do CPC, **arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, em favor do patrono da parte autora.**

### **REEXAME NECESSÁRIO**

56. Esta sentença está sujeita a reexame necessário.

### **DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO**

57. Eventual apelação pela parte sucumbente terá efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1012 e 1013), exceto quanto à tutela provisória deferida.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

58. A sentença deve definir o índice de correção monetária e a taxa de juros aplicáveis (CPC, artigo 491).

59. Em relação aos juros e correção monetária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(a) até 30 de junho de 2009, por se tratar de verba de natureza não tributária, o valor acima referido deverá ser corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC, artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), desde o recolhimento indevido de cada parcela, quando se tratar de repetição de indébito, e a partir da citação nos demais casos. Registro, por oportuno, que descabe a fixação de juros moratórios, porquanto a Lei nº 9.250/95, ao introduzir inovação em relação ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, já os contempla na taxa mista da SELIC, sob pena de dupla aplicação pelo mesmo fundamento;

(b) de 01 de julho de 2009 a 08 de dezembro de 2021, os valores devem ser atualizados de acordo com os índices do IPCA-E; os juros devem incidir no mesmo percentual aplicável para a caderneta de poupança, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema com **repercussão geral nº 810-STF**;

(c) a partir de 09/12/2021 deve incidir apenas a taxa SELIC, conforme determina o art. 3º da EC nº 113/2021, que engloba juros e correção monetária;

(d) a correção monetária deve incidir desde o momento em que o valor é devido;

(e) os juros devem incidir a partir da citação;

(f) no caso de incidência simultânea da SELIC para juros e correção monetária, a taxa



deve incidir desde o momento em que o valor é devido, uma vez que não é possível o fracionamento do índice.

## DISPOSITIVO

60. Ante o exposto, **resolvo o mérito** das questões submetidas da seguinte forma (CPC, artigo 487, I):

**(a) rejeitar** as preliminares;

**(b) acolher os pedidos da parte autora para:**

**(b.1) condenar o ESTADO DO TOCANTINS** à obrigação de fazer consistente em requerer a doação para si das áreas previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71, arrecadadas pelo GETAT e hoje não mais indispensáveis à segurança nacional, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 95.956/88, excetuando as áreas que efetivamente não tiveram destinação dada pelo INCRA ou UNIÃO, obrigação que já foi cumprida pelo ente subnacional;

**(b.2) condenar o INCRA** à obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 12 meses, contados da intimação desta sentença, as áreas que não tiveram destinação e/ou as áreas passíveis de doação para o **ESTADO DO TOCANTINS**, previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71, arrecadadas pelo GETAT e hoje não mais indispensáveis à segurança nacional;

**(b.3) condenar à UNIÃO** obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de 12 meses, contados da identificação das áreas, a doação das áreas previstas no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 1.164/71 não afetadas como assentamentos, vendas diretas e/ou conexos, para o **ESTADO DO TOCANTINS**, arrecadadas pelo GETAT e hoje não mais indispensáveis à segurança nacional;

**(c) conceder** tutela específica destinada a assegurar prática equivalente para determinar que, em caso de omissão da **UNIÃO** e do **INCRA**, o **ESTADO DO TOCANTINS** promova a identificação das áreas rurais por seus próprios meios e requeira cumprimento de sentença postulando a transferência dos imóveis para seu patrimônio;

**(d) determinar** que a **UNIÃO** e o **INCRA**, no prazo de 12 meses, destaquem, por conveniência e oportunidade, áreas rurais de interesse para fim de reforma agrária; uma vez formalizado o assentamento, as áreas serão excluídas os efeitos desta sentença;

**(e) conceder a tutela de urgência** para determinar que os prazos acima sejam contados da intimação desta sentença;

**(f) condenar** a parte demandada ao pagamento de pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00, nos termos do § 8º art. 85 do CPC;



**(g) determinar** que o cumprimento de sentença seja feito pelo procedimento comum, por meio de processos individualizados por imóvel, a serem ajuizados pelos interessados.

### **PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL**

61. A veiculação deste ato no Diário da Justiça é apenas para fim de publicidade de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC. As intimações das partes, fiscal da ordem jurídica, terceiros interessados e auxiliares eventuais serão processadas eletronicamente por meio do painel do PJE (artigo 5º da Lei 11.419/2006). A publicação no Diário da Justiça somente gera efeito de intimação em relação à parte revel, partes sem advogados regularmente constituídos ou cujos patronos não estejam habilitados no PJE.

62. Deverá ser observada a prerrogativa de prazo em dobro para o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública e curador especial.

63. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

**(a) veicular este ato no DJ apenas para fim de publicidade de que trata o artigo 205, § 3º, do CPC;**

**(b) arquivar cópia desta sentença em local apropriado;**

**(c) intimar acerca desta sentença as partes e demais participantes da relação processual;**

**(d) aguardar o prazo para recurso.**

64. Palmas, 11 de julho de 2024.

*Pimenta*

**Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva  
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

